



PROCESSO Nº: 0002433-41.2018.8.18.0172

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PIAUÍ

Réu: CARLOS AUGUSTO DEMESQUITA, ANTÔNIO CARLOS DE MESQUITA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE MESQUITA**, devidamente qualificados nestes autos, afirmando o Parquet que na Representação Fiscal que lhe foi encaminhada pelo Fisco estadual, os acusados, através da empresa **MARIA DO CARMO DE MESQUITA, CNPJ 04.330.400/0006-20**, situada à Quadra 149, Casa 01, Dirceu Arcoverde I, nº 1149, Itararé, Teresina-PI, cometeram irregularidades fiscais, resultando em evasão tributária, pois:

Apurou-se que nos anos: de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, os acusados, através da empresa acima mencionada, fraudaram o Fisco estadual, em razão da não emissão e/ou não registro no livro fiscal próprio, documentos fiscais de saídas de mercadorias, cujo fato ficou constatado mediante o confronto das informações das administradoras de cartão de crédito/débito com os valores informados pelos contribuintes (acusados).

Os fatos ensejaram a lavratura dos autos de infração acostados a estes autos de fls: 02, 21, 32, 76, 91, 107, 129, 143, 158, 168, 194, 208, 218, 241, 255, 265, 288, 332, 340 e 359, resultando, após o procedimento administrativo, com ampla defesa dos acusados, na constituição definitiva de crédito tributário e inscrição na Dívida Ativa Estadual (CDA,s') : 1511718002107-1, fl.15, no valor de R\$56.405,38; 1511718002106-3, fl.30, no valor de R\$ 190.565,21; 1511718002105, fl.41, no valor de R\$ 128.35 1,36; 1511718002119-5, fl.89, no valor de R\$ 60.296,33; 1511718002120, fl.101, no valor de R\$ 144.106,94; 1511718002121-7, fl.115, no valor 149.034; 1511718002090-3, fl.137, no valor R\$ 22.828,52; 1511718002091-1, fl.156, no valor de R\$ 55.7007,22; 1511718002092-0, fl. 166, valor R\$ 72.684,37; 1511718002089-0, fl. 178, no valor de R\$ 2.166,07; 1511718002098-9, fl. 202, no valor de 112.148,70; 1511718002097-0, fl. 216, no valor de R\$ 113.949,38; 1511718002096-2, fl.226, no valor de R\$ 33.956,64; 1511718002084-9, fl.249, no valor de R\$ 106.723,34; 1511718002083-0, fl.263, no de valor de R\$ 100.076,80 ;1511718002085-7, fl.273, no valor R\$ 69.370, 97; 1511718002102-0, fl. 304, no valor R\$ 3.928,93; 1511718002110-1, fl. 332, no valor de R\$ 7.650, 06; 1511718002111-0,fl. 357, no valor de R\$ 9.26498 e 1511718002112-8, fl. 369, no valor de R\$ 3.252,94.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

Pede o Ministério Público a condenação dos acusados nas sanções do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I-Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendária.

II-Fraudar a falsificação tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal

Requer que, ante a larga margem temporal das condutas, por restar evidente que a sonegação fiscal era uma “*estratégia negociada*” da empresa, pelo que se **deve aplicar a regra do concurso material de crimes, CP. art. 69, com a incidência do tipo penal do art. 1º, I e II, por cinco vezes, referentes aos exercícios financeiros em que se deram a omissão das informações (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015).**

À fl.64 o acusado, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA**, declarou ser sócio e gestor da empresa **MARIA DO CARMO DE MESQUITA**, gerindo-a juntamente com seu irmão, **ANTÔNIO CARLOS MESQUITA**, desde 2002. No tocante a este último acusado, à fl. 68, declarou também que é sócio gestor da empresa, gerindo-a juntamente com seu irmão, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA**, desde a criação da empresa. Inegável que os acusados possuíam o domínio do fato sobre suas condutas criminosas, pelo que respondem pelos ilícitos penais.

Deduziu o Ministério Público, que a lesão perpetrada pelos acusados ao erário **supera um milhão de reais**, restando evidente que a conduta dos dois acusados é altamente prejudicial à coletividade, pelo que é necessário a aplicação da aplicação da causa de aumento da pena do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90:

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º e 2º e 4º a 7º:

I-Ocasionar grave dano à coletividade.

Após o acima delineado o Ministério Público requer:

Seja compelido aos acusados a obrigação de reparar o dano decorrente da sonegação fiscal.

Denúncia recebida preliminarmente (fl. 383/384), veio a resposta à acusação por parte da defesa dos acusados (fls.392/393), tendo o Ministério Público manifestado-se sobre a resposta à acusação (fls. 396).

Não houve qualquer hipótese de absolvição sumária e a defesa dos acusados não apresentou nenhuma preliminar, resguardando-se para manifestação nas alegações finais após a realização da audiência de instrução e julgamento, esta realizada conforme mídia digital acostada, fl. 403.

Em suas alegações finais em memoriais escritos, o Ministério Público ratifica os termos da denúncia e esclarece que a supressão de receitas restou plenamente comprovada e que os acusados fraudaram o fisco, em razão de não emissão no pagamento de mercadorias vendidas.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

Notícia que, em juízo, o acusado CARLOS AUGUSTO declarou que a gestão na empresa competia a ele e a seu irmão, ANTÔNIO CARLOS, tendo amplos poderes para determinar o pagamento dos tributos, bem assim, acesso à conta bancária da empresa.

Os acusados, mesmos cientes das ilegalidades, decidiram, deliberadamente, não pagar os impostos.

Destaca o art. 387, párr. 1º do CPP, que, o “juiz, ao sentenciar, analise a presença dos fundamentos do art. 312, para conceder ou denegar o direito do réu apelar em liberdade, decretando a prisão preventiva”. Destaca decisão do STJ e pugna pelo decreto da custódia preventiva dos acusados.

A defesa dos acusados, em suas alegações finais em memoriais escritos, aduz que o processo em apreço está evadido de vício substancial, consistente na inépcia da denúncia por manifesta afronta à regra do art. 41 do Código de Processo Penal.

Requer a absolvição sumária dos acusados, nos termos do art.397, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A materialidade dos crimes tributários está comprovada pela lavratura dos autos de infração acostados a estes autos. Fls: 02, 21, 32, 76, 91, 107, 129, 143, 158, 168, 194, 208, 218, 241, 255, 265, 288, 332, 340 e 359, resultando, após o procedimento administrativo, com ampla defesa dos acusados, na constituição definitiva de crédito tributário e inscrição na Dívida Ativa Estadual, conforme CDA,'s : 1511718002107-1, fl.15, no valor de R\$56.405,38; 1511718002106-3, fl.30, no valor de R\$ 190.565,21; 1511718002105, fl.41, no valor de R\$ 128.35 1,36; 1511718002119-5, fl.89, no valor de R\$ 60.296,33; 1511718002120, fl.101, no valor de R\$ 144.106,94; 1511718002121-7, fl.115, no valor 149.034; 1511718002090-3, fl.137, no valor R\$ 22.828,52; 1511718002091-1, fl.156, no valor de R\$ 55.7007,22; 1511718002092-0, fl. 166, valor R\$ 72.684,37; 1511718002089-0, fl. 178, no valor de R\$ 2.166,07; 1511718002098-9, fl. 202, no valor de 112.148,70; 1511718002097-0, fl. 216, no valor de R\$ 113.949,38; 1511718002096-2, fl.226, no valor de R\$ 33.956,64; 1511718002084-9, fl.249, no valor de R\$ 106.723,34; 1511718002083-0, fl.263, no de valor de R\$ 100.076,80 ;1511718002085-7, fl.273, no valor R\$ 69.370, 97; 1511718002102-0, fl. 304, no valor R\$ 3.928,93; 1511718002110-1, fl. 332, no valor de R\$ 7.650, 06; 1511718002111-0,fl. 357, no valor de R\$ 9.26498 e 1511718002112-8, fl. 369, no valor de R\$ 3.252,94.

O crime atribuído aos acusados está substanciado pelo confronto das receitas obtidas pelo faturamento com cartão de crédito, informando receita inferior à relatada pelas operadoras de cartão de crédito. Tal expediente, como informa o ilustre representante do MP, reduziu o valor dos impostos pagos.

A autoria está comprovada pois, o próprio acusado, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA**, declarou ser sócio e gestor da empresa da **MARIA DO CARMO DE MESQUITA**, gerindo-a juntamente com seu irmão **ANTÔNIO CARLOS MESQUITA**, desde 2002.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

À sua vez, **ANTÔNIO CARLOS DE MESQUITA**, declarou que é sócio gestor da empresa, gerindo a empresa juntamente com seu irmão, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA**, desde a criação da empresa.

Inegável, pois, que os acusados possuíam o domínio do fato sobre a conduta criminosa, pelo que respondem pelos ilícitos penais.

Os acusados tinham a obrigação legal de declarar corretamente suas operações financeiras de recolher e os tributos devidos, uma vez que era o responsável de fato pela empresa sonegadora (CTN, art. 135, III). Não há dúvidas de que tivera conhecimento do ilícito (houve procedimento administrativo de lançamento tributário, antes de expedir as CDAS. Ademais, admitiu no interrogatório que fora informado da fiscalização da receita estadual que apontou a fraude e não adotou as providências de recolher os tributos devidos. Diante de tal quadro, resta evidente a omissão penalmente relevante (CP, art. 13, § 2º, alínea a).

Diante do que consta dos autos, percebo que a autoria e materialidade restaram comprovadas.

Fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos é uma forma comissiva, já que o agente elabora o documento ou livro, mas com dados inexatos. Omitir operação de qualquer natureza é, *verbi gratia*, omitir operação de compra e venda ou de prestação de serviço. Se alguma dessas operações são escrituradas e outras não, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, haverá enquadramento no crime pelas operações que não escriturou, embora estivesse obrigado a fazer.

O objeto do delito são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal. Os acusados omitiram na DASN informações de receitas obtidas através de faturamento com cartão de crédito, informando receita inferior à retratada pela operadora do cartão de crédito, reduzindo, assim, o valor de tributos pagos.

A jurisprudência é combativa neste sentido: *“Omissão de receita bruta e emissão de documentos fiscais em nome de empresa extinta”* (TRF4, AC 20000401029838-1/PR, Penteadó, u., DJ 5.11.03)

Ao mesmo tempo:” Na fraude em documentação relativa a operações de importações de veículos, com supressão do IPI” (TRF4, AC2000040112788-8, Fábio Rosa, 7ª T.U, DJ 22.10.02)”.
Referente a ausência de dolo, o mesmo é a vontade consciente de praticar a conduta típica prescrita na lei penal, ou seja, o desejo de realizar o tipo objetivo. O dolo deve ter atualidade (presente no momento da ação e não subsequente ou antecedente) e potencialidade de influenciar o resultado.

Dois elementos se destacam neste conceito: vontade (elemento volitivo) e consciência (elemento cognitivo ou intelectual). A vontade refere-se ao resultado e abrange também a conduta (ação ou omissão) e o nexó causal, mas não se confunde com a motivação psicológica na conduta.

Os atos dos agentes se revestem tanto de vontade quanto consciência da ilicitude. É patente o desejo de sonegarem os impostos exigidos, com intuito de aumentarem o patrimônio.

O dolo é inquestionável ao se analisar os presentes autos.

Quanto a inexigibilidade de conduta diversa, esta deveria ter sido levantada logo no primeiro momento, na esfera administrativa. Detectada a impossibilidade de arcar



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

com o tributo, os agentes, se realmente não tivessem outra opção, teriam buscado a agente fiscal. Mas preferiam prorrogar a situação fraudulenta.

Um caso paradigmático da não possibilidade de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa foi o julgado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no dia 12 de setembro de 2006, sob o número 2004.83.00.021320-7. Na ementa consta que a empresa possuía em conta corrente valor que excedia ao valor do débito e detinha patrimônio mais de dez vezes superior ao valor devido à previdência, conforme se verifica abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO GUARDAM NEXO CAUSAL COM O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A inexigibilidade de conduta diversa capaz de excluir a culpabilidade do agente, consubstanciada na impossibilidade de recolher aos cofres da previdência social os valores recolhidos dos salários dos empregados, não pode ser apenas alegada, necessário se faz produzir prova do que se afirma, já que a autoria e materialidade criminosas restaram indubitáveis. Constatado que a empresa do apelante dispunha em conta bancária valor que excede ao valor do débito previdenciário e, ainda, que o apelante possuía, durante o período do débito, patrimônio mais de dez vezes maior que o devido à previdência, não se sustenta a tese de dificuldades financeiras intransponíveis ou de empobrecimento do agente.

Tratando-se de crime omissivo próprio, o dolo é genérico, caracterizando-se a omissão como ilícito penal e não civil. Apelação improvida. (ACR 2004.83.00.021320-7, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Rev. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, TRF5, julgado em 12.09.2006, DJ 13.10.2006, p. 1116).

Não há como reconhecer a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

O Código Penal adotou a teoria da ficção jurídica, de modo que, no plano da tipicidade, cada crime é considerado isoladamente, não havendo unificação, como se todos fossem um único fato. Assim, unifica-se a pena e não o fato, sendo que no crime continuado não existe momento consumativo nem tentativa, pois cada delito é considerado autonomamente.

Já se decidiu que, no caso de crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, tem se admitido a continuação delitiva com intervalo de um ano quando o delito é praticado por ocasião na entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, AC 17919/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 22.08.05; TRF4, AC 19990401071196-6/SC, Gebran (Com.), 2ª T; DJ 14.09.00; TRF4, AC 20000401024979-5/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 3.6.03; TRF4, ENUL 20057107002138-9/RS).

Quanto à aplicabilidade da causa de aumento, o MP é bastante preciso ao afirmar que: “No *tocante à dosimetria da pena, deve-se aplicar à causa especial de aumento*



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30795621 e o código verificador FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515.

de pena do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. É que o delito causou grave dano social, gerando débito superior a um milhão de reais!.

Vale lembrar que a causa de aumento da pena do grave dano à coletividade pode ser validamente cumulada com o aumento decorrente da continuidade delitiva, sem que se configure *bis in idem* e sendo admitida a soma do prejuízo para efeito de apuração da incidência da causa de aumento (STJ, HC 36804/RS, Dipp, 5ª T., u., 21.09.04; TRF4, AC 20017113002013-5/RS, Castilho, 5.11.03).

III-DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar os acusados **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE MESQUITA**, qualificados, nas sanções do art. 1º, inciso II, da 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA.

Os acusados, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE MESQUITA** agiram com culpabilidade normal e não possuem maus antecedentes. Nada que se possa auferir da personalidade dos agentes. O **motivo foi o favorecimento pessoal, visando a obtenção de lucros**. As circunstâncias e o comportamento da vítima não favoreceram a prática do crime.

Assim, fixo a pena base para cada um dos acusados em 2 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, para cada um deles, com a pena de multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Sem atenuantes e agravantes.

Destaca MP, que, “ante a larga margem temporal das condutas, resta evidente que a sonegação fiscal era uma “*estratégia comercial*” da empresa, pelo que se deve aplicar a regra do concurso material de crimes, CP. art. 69, com a incidência do tipo penal do art. 1º, I e II, **por cinco vezes**, referentes aos exercícios financeiros em que se deram a omissão das informações (**2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**), 5 anos consecutivos.

Assim, diante da inteligência do art. 69 do Código Penal, as penas deverão ser cumuladas, pelo o que, aumento a pena para **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses**.

Existe, ainda, a *causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo que agravo em 1/3 (um terço, ficando a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 7 (sete) meses de reclusão*.

O regime inicial do cumprimento da pena de reclusão aos acusados será o fechado, nos termos do art. 33, “a”, par. 2º, “a”, do Código Penal.

Condeno ainda os acusados **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE MESQUITA** na obrigação de reparar o dano decorrente do ilícito praticado, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$ 1.442,468,30 (hum milhão quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com pagamento imediato, visto tratar-se de norma de natureza processual.

Quanto ao pedido do Ministério Público, quando das alegações finais por memorial, pela prisão preventiva dos acusados, decido:



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, párr. 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719, de 2008, o juiz ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de medida cautelar, sem conhecimento de apelação que vier a ser interposta (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).

Nas alegações finais por memorial, o Ministério Público, com supedâneo no art. 312 do CPP, entende da necessidade da prisão preventiva dos acusados, para **resguardar a ordem pública**, denegando-lhe o direito de apelar em liberdade.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.
“A ordem pública, é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam”.

Dessume-se destes autos, que os acusados, deliberadamente e com fim dirigido, sonegam os impostos que, na qualidade de cidadãos e de contribuintes e em face do que suas atividades comerciais, deveriam recolher os impostos aos cofres do Estado, especificamente, ao Fisco estadual, receitas que poderiam ser aplicadas em favor da saúde e segurança.

São réus confessos, materialidade e autoria atribuída aos réus, que com a prática hodierna, sistêmica, deixam o Estado com dificuldade de resolver seu múnus, por falta de erário que poderia ter solução, mas que resolve, face a sonegadores contumazes, que o caso destes autos.

Está a ordem pública abalado e o crime tem a pena superior a 4 anos, portanto, cabível a prisão preventiva dos acusados.

À luz do exposto, decreto com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva dos acusados e aqui sentenciados, **CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA e ANTONIO CARLOS DE MESQUITA**, irmãos biológicos, qualificados na inicial.

Expeça-se Mandados de Prisões preventivas.

Nos termos do art. 387, caput e inciso VI do CPP, publicar esta sentença, na íntegra, no DJ - TJPI.

Comunique-se a condenação ao TRE/PI, a fim de efetivar-se a suspensão dos direitos políticos dos réus, suspensão esta que fica decretada por sentença, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Vara de Execuções Criminais de Teresina-PI e dê-se baixa destes autos nesta 10ª Vara Criminal de Teresina.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.

TERESINA, 18 de dezembro de 2020

ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30795621** e o código verificador **FD7AD.B775E.63401.B2874.235E7.D5515**.